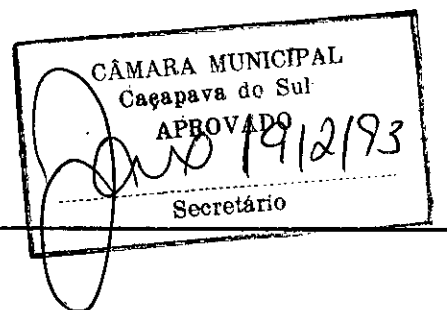




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



PROJETO DE LEI Nº ³⁴⁸ 348, de fevereiro de 1993.

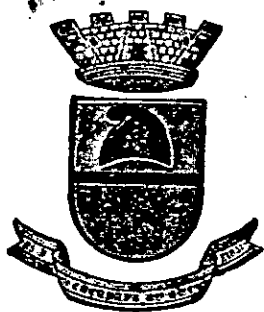
Autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, firmar convênio com o Ministério de AERONÁUTICA, Operação, Manutenção e Exploração do Aeródromo Local.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Ministério da Aeronáutica, através do Departamento Aeroviário do Estado do Rio Grande do Sul, para a Administração, Manutenção e Exploração do Aeródromo Municipal.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
fevereiro de 1993.

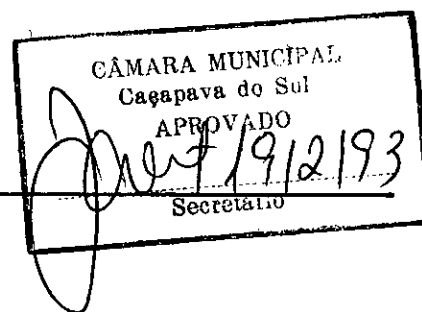
Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



J U S T I F I C A T I V A

Anexa ao Projeto de Lei nº 343/93.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente convênio, cópia anexa, tem por objetivo a Administração, Manutenção, Operação e Exploração do nosso Aeródromo.

Este convênio facilita a administração, pois, tendo o Departamento Aeroviário do Estado como intermediário, os técnicos desta autarquia permanecem à disposição da administração, para solicitar os procedimentos desta área.

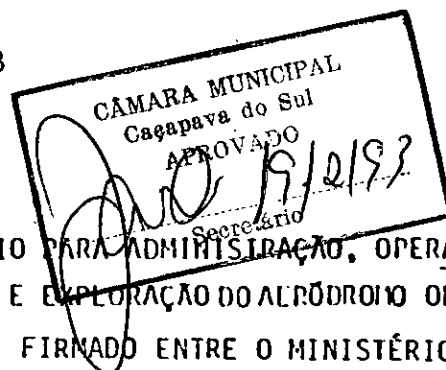
A não efetivação deste convênio implicará no cancelamento da concessão de operações dos aeródromos, cujos proprietários não manifestem interesse em mantê-los em atividade, o que não é o nosso caso.

À Consideração do Senhores Edis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
fevereiro de 1993.

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

TERMO Nº 212/93



TERMO DE CONVÊNIO PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO DE CAÇAPAVA DO SUL, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL - RS

O Ministério da Aeronáutica, neste ato representado pelo Exmo Sr Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Aviação Civil, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 2 da Portaria nº 115/GM5, de 09 Fev 87, e a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada pelo Exmo Sr Prefeito Municipal, e com interveniência do Departamento Aeroviário do Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado pelo Ilmo Sr Diretor-Geral do Departamento Aeroviário, e ainda com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565, de 19 Dez 86), resolvem de comum acordo, celebrar o presente convênio, no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obrigam ao cumprimento os partícipes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES

MINISTÉRIO - Ministério da Aeronáutica
ESTADO - Departamento Aeroviário do Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA - Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul - RS

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Caçapava do Sul RS

D. S. S. S.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo do presente Convênio é de 15 (quinze) anos, a contar da data da assinatura deste termo, prorrogável automaticamente por período de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO AERÓDROMO

A PREFEITURA, apresentará no prazo de 1 (um) ano, um levantamento de dados que será juntado ao Termo de Convênio, especificando sua área patrimonial, benfeitorias, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinentes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O proprietário do aeródromo, quando for o caso, procederá à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas atualmente por terceiros no aeroporto, de acordo com o estabelecido no presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVÊNIO

A PREFEITURA se obriga, no aeroporto concedido, a cumprir as NORMAS e RECOMENDAÇÕES do MINISTÉRIO; e:

a) obedecer ao disposto no Plano de Desenvolvimento, Plano Diretor ou Plano Aeroviário Estadual aprovado pelo DAC ou, quando for o caso, apresentará ao MINISTÉRIO proposta de Plano Diretor que, se aprovado pelo DAC, norteará as futuras construções e ampliações;

b) manter e conservar o aeroporto com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e ativar em toda a sua área um sistema de segurança e vigilância;

c) quando for o caso e do interesse da PREFEITURA, dotar e prover o aeroporto de serviço de proteção ao voo e suas instalações, obedecendo as normas e instruções da Diretoria de Eletrônica e Prote-

Passat

ção ao Voo - DEPV;

d) obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades dos aeroportos, em conformidade com o disposto em Portaria pertinente, do MINISTÉRIO;

e) arcar, quando houver, com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, conservação, limpeza e coleta de lixo;

f) fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga no aeroporto, conforme instruções do MINISTÉRIO, e reportar mensalmente cópia dos registros ao ESTADO;

g) reservar, em cada aeroporto, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades da aviação civil executadas pelo MINISTÉRIO;

h) prestar contas e submeter-se à tomada de contas e à fiscalização do MINISTÉRIO no locante à execução deste termo.

CLÁUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS

A utilização de áreas e instalações do aeródromo por terceiros será feita mediante contrato oneroso de concessão de uso, de acordo com a legislação vigente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Independem de licitação as concessões de uso a pessoas físicas e jurídicas diretamente ligadas à atividades aeronáuticas e em casos em que é prevista legalmente a dispensa de licitação; nos demais casos a licitação é obrigatória, observada a legislação específica.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

A PREFEITURA encaminhará ao ESTADO cópia dos contratos de concessão de uso que forem celebrados.

Dalser

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Dos contratos de utilização de área deverão constar cláusula de seguro contra-incêndio e responsabilidades civis proporcionais à área utilizada.

SUBCLÁUSULA QUARTA

O ESTADO informará ao MINISTÉRIO os contratos realizados pela PREFEITURA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSTRUÇÕES

Ouvindo o MINISTÉRIO, a PREFEITURA, poderá construir ou permitir a construção, em terreno do aeroporto, de edifícios e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão de área, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeroporto.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As obras só poderão ser iniciadas após aprovação do projeto, devendo ser comunicado através do ESTADO ao MINISTÉRIO quando forem concluídas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As benfeitorias permanentes serão objetos de contrato com cláusula de sua reversão ao patrimônio do aeroporto. Essa reversão se dará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

Daniel

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pelo MINISTÉRIO, por proposta da PREFEITURA, levando-se em consideração o custo, rentabilidade e os benefícios dos empreendimentos para a coletividade.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de reversão, que ocorrer por interesse da PREFEITURA, do ESTADO ou do MINISTÉRIO, caberá indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.

SUBCLÁUSULA QUINTA

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se reverterão ao patrimônio do aeroporto, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias, findo ou denunciado o contrato.

SUBCLÁUSULA SEXTA

O concessionário que tiver construído benfeitorias que se reverterem ao patrimônio do aeroporto não será extinto, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização de área cuja importância não excederá em princípio a 40% (quarenta por cento) do preço específico mensal da área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA

Fim do prazo de amortização, o concessionário terá preferência para nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

Dallem

CLÁUSULA OITAVA - DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECÍFICOS E TARIFAS AEROPORTUÁRIAS E SEU DESTINO

Os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadadas e destinadas conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão estabelecidos de acordo com a norma vigente efetivada pelo DAC.

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: a cobrança das tarifas aeroportuárias será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

c) Os preços resultantes dessa cobrança serão estipulados pelas Portarias periodicamente expedidas pelo Departamento de Aviação Civil, que determinam os valores das tarifas para as diferentes categorias dos aeroportos.

d) A receita proveniente das tarifas aeroportuárias serão creditadas pelo MINISTÉRIO ao ESTADO, que as repassará à PREFEITURA.

CLÁUSULA NONA - DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

A qualquer tempo, por motivo de Segurança Nacional, o MINISTÉRIO poderá ocupar, temporariamente, o aeroporto, sem que caiba à PREFEITURA, qualquer indenização.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão conforme o disposto na cláusula oitava.

CLÁUSULA DECIMA - DA DENÚNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se o correr:

Declarado

a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;

b) cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos ou encargos ora ajustados, sem prévio e expresse consentimento do MINISTÉRIO;

c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;

d) modificação de projetos e especificações sem a prévia e expressa autorização do MINISTÉRIO;

e) necessidade de desocupação da área de relevante interesse nacional;

f) desativação do aeródromo pelo MINISTÉRIO; e

g) acordo entre os convenientes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A denúncia efetivar-se-á após decorridos 90 (noventa) dias da comunicação formal por parte de um dos convenientes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente termo serão o DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL e a PREFEITURA diretamente ou através de seu representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

a) ocorrendo mudança na administração do Aeroporto, serão resguardados os direitos adquiridos por terceiros que estejam ocupando áreas ou edificações.

b) o presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes convenientes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo.

Palmeira

c) ficarão a cargo da PREFEITURA e do ESTADO as providências que se fizerem necessárias objetivando a publicação deste instrumento no órgão de divulgação da PREFEITURA e do ESTADO, respectivamente, e ao MINISTÉRIO caberá publicá-lo no Diário Oficial da União.

d) os casos não previstos serão resolvidos pelo MINISTÉRIO.

e) fica eleito o Foro de Justiça Federal do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Termo.

E por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo, em 4 (quatro) vias, que depois de lido e achado conforme, foi firmado pelas partes convenientes na presença das testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1993.

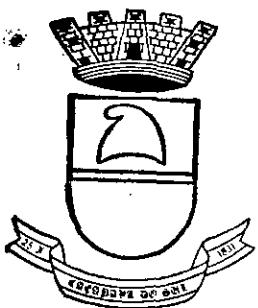
Chefe do Subdepartamento de Operações

Dr. Roberto Antônio Machado
Prefeito Municipal de Caçapava do Sul

Cmte. Rudi Valério da Silva Barlem
Diretor-Geral do DAE

TESTEMUNHAS:

Chefe do SERAC 5



PODER LEGISLATIVO

— CAÇAPAVA LEVADA A SÉRIO —

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul



PARECER - ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 348 - ORIGEM PODER EXECUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal a firmar convênio com o Ministério da Aeronáutica para Operação, Manutenção e Exploração do - Aeródromo local.

O Projeto não apresenta vícios ou erros.

Há, também, amparo constitucional, sendo, inclusive, norma quase geral em todos os municípios que possuem aeródromo.

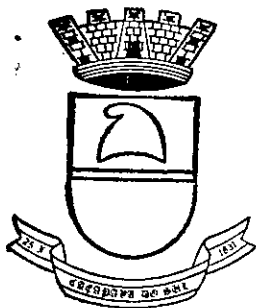
Quanto ao interesse público, cabe a plenária desta Câmara decidir.

Pela normal tramitação deste Projeto.

É o parecer.

Caçapava do Sul, 19 de Fevereiro de 1.993

Lauro A. A. Poggia



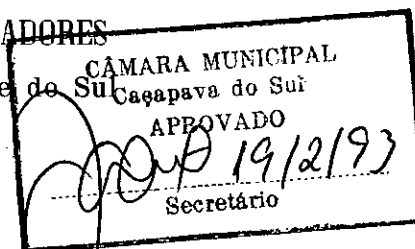
PODER LEGISLATIVO

== CAÇAPAVA LEVADA A SÉRIO ==

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul

COMISSÃO ESPECIAL



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 348 - ORIGEM PODER EXECUTIVO QUE:

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, FIRMAR CONVÊNIO - COM O MINISTÉRIO DE AERONÁUTICA , OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO LOCAL.

A Comissão Especial, reunida para análise do Projeto de Lei acima especificado, de Origem do Poder Executivo entende que o mesmo tem amparo legal, tendo recebido ainda, parecer favorável da Assessoria Jurídica desta Casa, quanto a sua legalidade e regularidade.

Sob o ponto de vista desta Comissão, somos de parecer favorável a sua tramitação normal no plenário.

Nestes Termos pela Aprovação.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES GAL. JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA,
19 de Fevereiro de 1.993

Vereador Carlos Carvalho
Lider da Bancada do PDS

Vereador Anibal Aneci Guterres
Lider da Bancada do PMDB

Vereador Delfino Luiz S. Neto
Lider da Bancada do PL

Vereador João Batista Henriques
Lider da Bancada do PDT